



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº:

99/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei 63/2021 que institui a semana da doação de livros do dia 22 a 28 de abril no município de Bom Despacho e dá outras providências.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Eder Tipura, que objetiva instituir a semana da doação de livros do dia 22 a 28 de abril no município de Bom Despacho e dá outras providências.

A justificativa apresentada pelo edil está baseada na necessidade de fomentar a doação de livros para aumentar o acervo das bibliotecas públicas e escolas municipais e estaduais do município.

Havendo a aprovação da proposição, o vereador acrescenta que irá proporcionar maior acesso à cultura, além de ser um ato de solidariedade entre as pessoas, tornando-se o ambiente público (bibliotecas) um local colaborativo.

Em síntese, este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE

Como se verifica, o assunto em pauta refere-se ao fomento à educação, visando instituir a semana da doação de livros do dia 22 a 28 de abril para que a biblioteca pública e escolas municipais e estaduais possam aumentar seus acervos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

O assunto está retratado no artigo 9º c/c artigo 10 da Lei Orgânica do Município, vejamos:

LEI ORGÂNICA



Art. 9º Compete ao Município:

[...]

IV - **difundir a educação, a cultura, o desporto, a ciência, a tecnologia e a segurança social;**

Art. 10 Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

[...]

V -**proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;**

(destaque nosso)

A Lei Orgânica do Município tratou de regular a matéria, pois a delegação está descrita no artigo 23 da Constituição Federal que assim descreve:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(destaque nosso)

Por seu turno, a presente proposição, tratando-se de Projeto de Lei, está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 111, inciso II, do Regimento Interno, inserindo-se na atribuição institucional desta Casa Legislativa e devendo se processar como “Projeto de Lei Ordinária”, necessitando, para aprovação, da maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

2.2 DOS DIREITOS SOCIAIS – DIREITO A EDUCAÇÃO

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Passemos, então, à análise do mérito, destacando que o direito à educação está inserido nos direitos sociais, que assim são conceituados por Alexandre de Moraes como sendo:



"(...) direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas de observância obrigatória em um Estado Democrático de direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficiente, visando à concretização da igualdade social e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal".

No que tange à educação, parte da doutrina diverge se seria ou não um direito fundamental, reconhecendo apenas como tal: a vida, igualdade, liberdade, segurança e propriedade. Não constituindo este o posicionamento doutrinário majoritário, que entende que todos os direitos vinculados diretamente a um daqueles cinco, constantes do artigo 5º, *caput* da Carta brasileira, são também fundamentais. Quaisquer outros direitos seriam, assim, componentes do quadro de direitos constitucionais, mas sem a adjetivação de fundamental.

Tendo por norte a intrínseca ligação do direito à educação com a igualdade, à liberdade, isto sem mencionar a sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, é incontestável o fato de que a educação faz parte dos direitos fundamentais. São considerados fundamentais aqueles direitos inerentes à pessoa humana pelo simples fato de ser considerada como tal, trazendo consigo os atributos da tendência à universalidade, da imprescritibilidade e da inalienabilidade.

Na Constituição Federal a relevância do direito à educação é tão grande que o ilustre professor José Afonso da Silva, que pouco adentra no tema direito fundamental, afirma:

"O art. 205 contém uma declaração fundamental que, combina com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, com o que esse direito é informado pelo princípio da universalidade".

Tal posicionamento justifica-se pelo fato de os direitos sociais receberem, em nosso ordenamento, uma garantia tão elevada e reforçada que lhes legitima a inserção no mesmo âmbito conceitual da expressão direitos e garantias individuais do art. 60. Fruem, por conseguinte, uma

3



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



intangibilidade que os coloca inteiramente além do alcance do poder constituinte ordinário, ou seja, aquele poder constituinte derivado, limitado e de segundo grau, contido no interior do próprio ordenamento jurídico.

Assim, segundo a doutrinadora Selma Garrido Pimenta “a educação é um processo de humanização que ocorre na sociedade humana com a finalidade explícita de tornar os indivíduos participantes do processo civilizatório e responsáveis por levá-lo adiante”.

Com base nessa premissa, verifica-se que a qualidade da educação de uma sociedade é premissa indispensável para o seu desenvolvimento de forma colaborativa entre os membros da sociedade.

Por fim, o direito à educação deve ser vislumbrado como condição essencial para uma vida digna, como direito fundamental que é, baseia-se diretamente no princípio da dignidade humana e a sua efetivação constitui condição essencial para o alcance da justiça social.

3. CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº63/2021 de autoria do vereador Eder Tipura, devendo ser observado as trâmites formais para a deliberação da matéria nas Comissões Permanentes e no Plenário desta Casa.

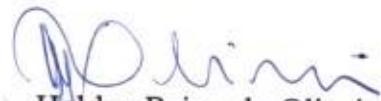
Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões designadas para análise da matéria, tendo este parecer apenas caráter opinativo em relação ao assunto discutido, podendo ou não, ser seguido pelos membros das Comissões Parlamentares.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Bom Despacho, 07 de junho de 2021.

RODRIGO DA SILVA Assinado de forma digital
por RODRIGO DA SILVA
PEREIRA:049519886 PEREIRA:04951988623
23 Data: 2021.06.07 14:57:26
-03'00'

Rodrigo S. Pereira
Ass. Jurídico Parlamentar


Helder Paiva de Oliveira
Procurador